

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.725, DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a definição de “identidade ecológica” e regulamentar as hipóteses de compensação da Reserva Legal.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.725, de 2023, de autoria do deputado federal Ricardo Ayres, por meio do qual estabelece a definição de “identidade ecológica” e regulamenta as hipóteses de compensação da Reserva Legal.

Em apertada síntese, a proposição define a expressão “identidade ecológica”, utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42.

A proposição, também, cria uma nova hipótese de compensação da Reserva Legal para as conversões ocorridas, de forma autorizada, entre 22 de julho de 2008 e 31 de dezembro de 2015. Nesses casos, a compensação se dará com um acréscimo de 30% da área a ser compensada.

Sem apensos, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).



Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o parecer do Relator, Dep. Tião Medeiros (PP-PR), pela aprovação, com emenda, foi aprovado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, do RICD.

Sem emendas, o projeto de lei segue para análise nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.725/2023 propôs, inicialmente, o conceito de “identidade ecológica”, então aplicado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42, além de uma nova hipótese de compensação da Reserva Legal, voltada a proprietários que tenham efetuado a conversão da vegetação nativa após a data limite de 22 de julho de 2008, desde que com autorização do órgão ambiental competente.

Ocorre que, entre a apresentação do projeto e sua tramitação nas comissões meritórias, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração opostos contra o acórdão na referida ADC, passou a adotar o critério do “mesmo bioma” como parâmetro constitucionalmente adequado para a compensação da Reserva Legal, em substituição à noção de “identidade ecológica”.

Diante disso, foi acolhida a **emenda supressiva** apresentada no âmbito da **Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)**, que suprimiu do texto a regulamentação do conceito de “identidade ecológica”, alinhando a redação à nova orientação jurisprudencial da Suprema Corte.

Transcreve-se, para melhor elucidação, trecho do parecer aprovado na CAPADR:

“O primeiro objetivo da proposição passou a não ter mais razão de existir após ter o Supremo Tribunal Federal alterado seu entendimento no âmbito da ADPF nº 42.

Explicando melhor, tem-se que, recentemente, quando do julgamento dos embargos interpostos na citada ADPF, a Corte passou a não mais aplicar a noção de ‘identidade ecológica’, consagrando o critério do ‘mesmo bioma’ como o parâmetro constitucionalmente adequado para viabilizar a compensação da Reserva Legal.

De fato, ao autor assistia inteira razão ao questionar a decisão da Corte e ao buscar o retorno da segurança jurídica mediante a



regulamentação da noção de ‘identidade ecológica’. No entanto, após o STF, acertadamente, rever sua posição, passando a considerar, por unanimidade, constitucional o critério do “mesmo bioma”, esse objetivo da proposição perdeu seu objeto. Por essa razão, apresentamos uma emenda supressiva, de forma a retirar da proposição as partes que buscavam a regulamentação do conceito de “identidade ecológica”.

No que tange ao **segundo ponto do projeto**, o texto aprovado mantém a criação de nova hipótese de compensação da Reserva Legal, aplicável a proprietários que tenham promovido a conversão da vegetação nativa **mediante licença ambiental válida**, até **31 de dezembro de 2015**, e antes da promulgação do Decreto nº 9.640, de 27 de dezembro de 2018.

O cerne da proposta é encerrar as controvérsias jurídicas sobre compensação da Reserva Legal no período mencionado, garantindo segurança jurídica aos produtores que atuaram com respaldo da administração pública, ainda que em contexto de lacunas normativas.

Conforme justificado pelo autor:

“Considerando todas as dúvidas que surgiram com a promulgação do Código Florestal, bem como considerando a ausência de regulamentação da matéria por longo período, entende-se justo que eventuais descumprimentos possam ser compensados.

Por isso, cria-se hipótese de compensação para ressalvar as áreas de Reserva Legal, que havidas até 2015 tenham sido feitas mediante licença expedida por órgão ambiental competente com a correspondente averbação na matrícula do imóvel.

No entanto, tendo em vista a já existência do Código Florestal nessa data, estabelece-se uma espécie de ‘multa’ para a compensação, estipulando um aumento de 30% na área a ser compensada.”



Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.725, de 2023, ao consolidar nova hipótese de compensação da Reserva Legal para conversões autorizadas entre 2008 e 2015, harmoniza-se com os princípios da **segurança jurídica**, da **boa-fé administrativa** e da **função socioambiental da propriedade rural**, conforme delineados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito da ADC nº 42.

Enfim, a medida fortalece o equilíbrio necessário entre a proteção dos recursos naturais e produção agrícola.

Por essas razões, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.725/2023, e da emenda supressiva adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)**.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

